

Privacidade e Proteção de Dados

Desafios, Regulações e Boas Práticas



EDITORA
IMPÉRIO

LGPD SEM JURIDIQÜÊS, COMPLIANCE E CONTABILIDADE. UM CAMINHO FACILITADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DA PRIVACIDADE NO BRASIL

Rosalia Toledo Veiga Ometto¹

Orlando Guimaro Junior²

1. INTRODUÇÃO

LGPD Sem Juridiquês é uma forma de atuar com linguagem simplificada, sem termos técnicos rebuscados, priorizando informações mais compreensíveis e acessíveis para quem precisa se adequar a uma legislação inovadora e complexa, ante uma realidade de negócios e públicos diversificados, em especial considerando as dimensões do Brasil e suas diferentes realidades sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.

Quem não entende uma lei, não consegue cumpri-la, e esta, nesta condição, acaba se reduzindo a um instrumento meramente punitivo. Obviamente a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pes-

1 Bacharel (1992) e mestre (2004) em Direito Civil (FADUSP), especialista em Direito Digital, Inovação e Ética nos Negócios FIA (2022), especialista em Direito Empresarial PUC/SP (2010). Advogada desde 1993, atuante em LGPD, Direito Médico, Direito das Famílias, Direito Cooperativo e Compliance em Proteção de Dados Pessoais. Integrante do Programa Legal Consult da OAB/SP (2023) Membro das seguintes Comissões da OAB/SP: Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial; Bioética e Biodireito; Direito Médico e da Saúde; da Mulher Advogada. Membro da Comissão Nacional de Família e Tecnologia do IBDFAM (IBDFAMTEC). Certificada Compliance em LGPD (CPC-PD/LEC) e Exin (PDPE - LGPD). Sócia fundadora da Ometto Advocacia (1998) em Piracicaba/SP. Encarregada de Dados Pessoais (DPO) externa de diversas empresas e entidades. Apaixonada por direitos da personalidade, design gráfico, Visual Law, das soluções criativas e da LGPD Sem Juridiquês. Autora de obras jurídicas.

2 Advogado. Certificado em Compliance Anticorrupção (CPC-A/LEC). MBA em Agronegócios (PECEGE/ESALQ-USP). Especialista em Direito Contratual (PUC/SP). Membro Efetivo Regional da Comissão Especial de Estudos de Compliance da OAB/SP. Sócio e diretor da Borges Neto e Barbosa de Barros - Sociedade de Advogados (Piracicaba/SP).

soais - Lei 13.709/18) possui sanções à sua inobservância, mas seu objetivo primordial é justamente o de estimular a cultura da privacidade, e por isso deve ser corretamente conhecida, compreendida e aplicada, para que produza efeitos concretos.

É neste momento que é possível estabelecer a conexão entre a LGPD sem Juridiquês e o *compliance*³ na atividade da contabilidade, como um facilitador para o desenvolvimento da cultura da privacidade no Brasil, com ganhos para todos os participantes dessa cadeia de negócios e serviços.

As empresas precisam da contabilidade⁴, de sua atuação e orientações para o exercício de suas atividades econômicas, e este relacionamento pode ser um dos melhores canais para que a cultura da privacidade possa ganhar ainda mais relevância, especialmente porque no Brasil, apesar de alguns progressos, falta ainda conscientização de que os dados pessoais possuem proteção legal e geram valor, talvez não para o titular, mas sem dúvida para os terceiros que deles fazem uso, por vezes, sem autorização ou de forma irregular, muitas vezes de forma ilícita, em fraudes e crimes diversos.

2. CONTABILIDADE COMO UM CAMINHO FACILITADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DA PRIVACIDADE NO BRASIL.

A LGPD tem como principal objeto proteger as pessoas e seus dados pessoais (LGPD, art. 1º), através de direitos específicos, princípios e penalidades, as sanções possíveis.

Aplicar a LGPD à contabilidade é algo de uma importância

3 Adequação de processos internos com bases nas políticas, regulamentos e diretrizes, aliada às boas práticas de mercado.

4 CC. Cap. IV. Da Escrituração. Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. § 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados. § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

muito além da adequação do agente de tratamento, que normalmente atua como operador de dados pessoais, contudo, pode ser um propulsor da cultura da privacidade no Brasil, pela abrangência de intercessões com assuntos fundamentais para a gestão empresarial.

Pode-se perceber a inserção e possibilidade de agregar a cultura da privacidade ao se analisar os objetivos da contabilidade: auxiliar na gestão empresarial, registro de todas as transações financeiras, análise e interpretação de dados financeiros, controle de recursos, detecção de fraudes e erros, relatórios fundamentais para análise da saúde financeira, planejamento financeiro e previsão de resultados, cumprimento de obrigações legais, contribuindo na prevenção de riscos, problemas legais e multas em geral no universo das empresas.

A estrutura normativa brasileira faz com que todo CNPJ precise de contabilidade que lhe represente junto à órgãos governamentais. E todo CPF que receba rendimentos passíveis de tributação precisam fazer sua contabilidade e realizar declaração de Imposto de renda, quer com ajuda de profissionais da contabilidade ou por conta própria. De tal modo que as pessoas da contabilidade certamente são a classe profissional que mais tem acesso a dados pessoais e dados financeiros dos negócios no Brasil, como demonstram alguns exemplos de interações aplicáveis aos negócios que a contabilidade realiza com órgãos públicos e privados:

Tipo	Nome	Finalidade de interação
Público	Receita Federal do Brasil (RFB)	Declaração de impostos federais, CNPJ e tributos
	INSS	Gestão de contribuições previdenciárias
	Caixa Econômica Federal	FGTS e obrigações trabalhistas
	Secretaria da Fazenda Estadual	Emissão de notas fiscais e recolhimento de ICMS
	Secretaria Municipal de Finanças	Pagamento de ISS, impostos e taxas municipais
	Junta Comercial do Estado	Registro de empresas e alterações contratuais
	IBGE	Declarações econômicas obrigatórias
	Ministério do Trabalho e Emprego	Registro e controle de obrigações trabalhistas
	Instituto de Previdência Social	Gestão de benefícios previdenciários
	Instituto Nac. Seguro Social (INSS)	Contribuições previdenciárias e sociais
	Agências reguladoras	Cumprimento de normas específicas do setor
	Justiça do Trabalho	Acompanhamento de demandas trabalhistas
Privado	Bancos e Cooperativas	Movimentações financeiras e crédito
	Assoc. Comerciais e Sindicais	Suporte e representações empresariais
	Conselhos (CRC, CREA, CRM, etc.)	Registro profissional e obrigações da classe
	Cartórios	Registro atas, contratos, documentos, autenticações
	Empresas de Software Contábil	Fornecimento de sistemas para gestão contábil
	Empresas de Auditoria	Auditorias internas e externas
Empresas de Recursos Humanos	Gestão de pessoal e folha de pagamento	

Tabela 1 - Contabilidade e sua interação com órgãos públicos e privados. Elaborado pelos autores

A contabilidade pode gerar valor para os negócios quer para CNPJ quer para CPF que estão diretamente ligados a ela? Muito, sobretudo orientação, além de ser exemplo de conformidade na adequação da sua estrutura, de seus documentos e contratos, da sua atuação profissional com sua clientela, mostrando na prática o que é a cultura da privacidade.

Com o fomento da cultura da privacidade e do *compliance*, agregado às práticas de anticorrupção, governança, sustentabilidade e gestão de riscos, um programa de adequação da LGPD interno pode ser mais uma iniciativa nesse sentido, mesmo porque legalidade e privacidade são desejáveis a qualquer atividade empresarial.

Adequar com a abordagem de Governança e LGPD sem juridiquês torna mais fácil às pessoas reconhecerem a importância do assunto, pois só quem entende consegue aplicar as regras e os comandos, diminuindo os riscos, retrabalho e prejuízos causados quando não se compreende por que, como e onde aplicar na sua rotina de trabalho.

A privacidade é algo muito significativo em escritórios de contabilidade, sendo natural entre as pessoas da área a observância

a um “código de silêncio” sobre a vida e o patrimônio das pessoas clientes. E isso é bom. Pessoas acostumadas ao sigilo e à confidencialidade são mais capacitadas a serem multiplicadores da cultura da privacidade porque reconhecem a importância da discrição, do não ser invasivo, de não comentar a vida alheia. Essas atitudes levam à confiabilidade da sua clientela.

As contabilidades externas, na maioria dos tratamentos, são operadoras de dados pessoais, contudo, muitas vezes atuam quase como um departamento interno das empresas (as controladoras de dados pessoais). Atuando na gestão de pessoas e de recursos humanos das empresas, na prática são elas que tratam os dados pessoais das pessoas colaboradoras, inclusive sensíveis⁵ (cor, raça, filiação sindical, dados de saúde, por vezes dados sexuais, biometrias, para dizer alguns), além de dados pessoais dos dependentes crianças e adolescentes.

Essas janelas de oportunidade favorecem à contabilidade incrementar e ampliar sua atuação junto às empresas clientes e elevar a qualidade da entrega de seu serviço, ao reconhecer a necessidade da estruturação e adequação da LGPD nessa clientela, como, por exemplo, questionar e propor elaboração de políticas de privacidade, códigos de conduta, política de segurança da informação, se já foram realizados treinamentos de conscientização.

Também, para além do básico, podem e devem orientar e informar a necessidade da adequação dos contratos de trabalho com cláusulas de proteção de dados pessoais, de políticas e inclusão de

5 “O dado pessoal sensível é o objeto de proteção recrudescida tendo em conta o potencial lesivo de sua utilização. Com efeito, por se referir a informações relacionadas aos aspectos mais íntimos da pessoa, pode propiciar discriminações abusivas. Importante atentar que um dado *prima facie* não sensível pode o ser por revelar, indiretamente, aspectos relacionados à origem étnica (ex., com o sobrenome), à orientação sexual (ex., com o nome do companheiro), a convicções religiosas (ex., com os nomes atribuídos aos filhos).” FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Viviane da Silveira. *Compliance* de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters RT, 2019, p. 680-681.

regras de sigilo e confidencialidade, bem como, da implantação da limitação de acessos⁶ aos dados pessoais sensíveis.

Ponto importante e delicado é a conscientização e efetiva limitação de acesso a dados pessoais, cuja atribuição é da gestão de pessoas/RH e da pessoa Encarregada de Dados Pessoais (DPO)⁷. Certo, mas não compreendido ainda pelas empresas, pois esses dados pessoais não são delas, mas das pessoas. O uso de dados pessoais sensíveis deve ser o mais restrito possível, no sentido de evitar situações de preconceito⁸.

Conhecer, divulgar, treinar, gerir, cuidar, proteger, ter privacidade como padrão, responsabilizar-se, prestar contas, reparar e arcar com as consequências relacionadas à dados pessoais e sua proteção e privacidade são obrigações de todas as empresas pois, a LGPD não é uma opção, é uma obrigação legal e que sujeita seus infratores a sanções.

A via mais direta da adequação à LGPD das empresas (controladoras de dados pessoais em geral), seria “arrumar a casa” e

6 “Cuidados especiais com o acesso aos dados pessoais devem ser tomados pelos agentes de tratamento. Tais acessos, independentemente do tipo de mídia nas quais se apresentem os dados pessoais, bem como das fases do ciclo de vida nas quais se encontrem, devem ser limitados apenas a colaboradores que estejam realmente envolvidos nos processos no quais eles são utilizados, o que deve ser detalhado nas políticas de segurança da informação das empresas.” GIOVANNINI JR. Josmar Lenine. Fase 4: governa de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Manual de Implementação. São Paulo: Thomson Reuters RT, 2019, p. 167-188.

7 Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), art. 5º, VIII da LGPD. Vide Glossário ANPD, <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/glossario-anpd>, acesso em 12.11.2024. DPO, em tradução livre, Oficial de Proteção de Dados (*Data Protection Officer*), função estabelecida no regulamento da União Europeia, *General Data Protection Regulation* (GDPR), similar ao previsto na LGPD

8 Os dados pessoais sensíveis “são dados pessoais que poderão implicar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais gravosas aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares”. VAINZOF, Rony. Comentários aos arts. 1º ao 6º da LGPD. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; ÓPICE BLUM, Renato (Coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2019, p. 92.

exigir de seus parceiros e fornecedores também essa conformidade com a lei. A contabilidade naturalmente é parceira das empresas, cuja função de operadora de dados pessoais significa seguir os parâmetros de tratamento das controladoras de dados pessoais (empresas suas clientes).

No entanto, no Brasil, muitas vezes é a contabilidade que informa, fomenta e faz acontecer a aplicabilidade das leis nas empresas. Assim, a via inversa da adequação à LGPD é começar pela contabilidade (operadora de dados pessoais em geral) a “cobrar” das empresas a se adequarem à LGPD. Isso tende a ser mais eficaz, mais ágil e uma via mais rápida de transformação da cultura da privacidade, através da repetição, pois a disciplina é comum à contabilidade e isso gera resultados.

Além de ser um possível serviço diferenciado para a contabilidade oferecer à clientela, é possível fazer parcerias com especialistas em LGPD e ampliar a atuação das pessoas Encarregadas de Dados (DPO) das contabilidades, trabalhando e colaborando com todas as pessoas envolvidas nesse contexto, levando a orientação a respeito das boas práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais ([LGPD, art. 41, III](#)), além das destinadas à promoção da cultura da privacidade, da conscientização da sociedade ([LGPD, art. 5º, VIII](#)). Isso é ir além do básico, é transformação, é incremento de novas habilidades em iniciativas que podem partir da própria assessoria contábil.

Com o avanço da cultura do *compliance*, da governança corporativa e da gestão de riscos, pode ser vislumbrada uma realidade em que as organizações estejam mais aptas a atuarem em prol da cultura da privacidade. Melhor ainda, se a abordagem for de LGPD sem juridiquês, essa iniciativa será certamente absorvida com melhores resultados; isso é inclusão, é cidadania digital real, representando ainda sintonia com a pauta ESG, cada vez mais presente no ambiente de negócios atual.

3. **COMPLIANCE NA CONTABILIDADE: DA PAUTA ANTICORRUPÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.**

Atores econômicos, governamentais e a sociedade em geral têm valorizado nos últimos anos os temas que compõem a agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*), representativa de políticas e iniciativas que, quando corretamente aplicadas, podem se materializar em indicadores de sustentabilidade social, ambiental e de governança corporativa. Entretanto, sem o cumprimento efetivo de programas de *compliance* nessas áreas de interesse, não é possível aferir a real adesão a esses esforços⁹.

Apesar do *compliance* compreender várias áreas de atuação, inclusive a proteção dos dados pessoais, ainda é comum sua associação com o combate à corrupção. Dispositivos como a FCPA (EUA, 1997) e o UK Bribery Act (Reino Unido, 2010) são reconhecidos como os principais marcos jurídicos internacionais¹⁰ contra a corrupção envolvendo empresas e agentes governamentais; essas normas contribuíram para o desenvolvimento de outras legislações e se tornaram as referências mais conhecidas para os programas de *compliance*, expressão que, como destaca Rodrigo de Pinho Bertocelli, “tem origem no verbo inglês *to comply*, que significa agir de

9 A cobrança do mercado para que as organizações sejam mais sustentáveis produz como efeito indesejado o desvirtuamento da agenda ESG, que ocorre, por exemplo, quando iniciativas para divulgar esse engajamento se tratam, na realidade, de ações meramente publicitárias ou sem efetividade, conhecidas como *greenwashing*. Tais práticas, que podem envolver desde a veiculação de programas ou práticas inexistentes, até a divulgação de informações inverídicas e mesmo a falsificação de certificações, dentre outros, costumam induzir consumidores e investidores a erro e gerar vantagens indevidas perante concorrentes.

10 Também merece destaque como legislação de referência, a Lei *Sarbanes-Oxley* (EUA, 2002), aprovada na sequência da crise especulativa das empresas de tecnologia e da derrocada da gigante de energia Enron, com prejuízo a milhões de acionistas e abalo na credibilidade do mercado de ações. Visando combater fraudes, a lei, dentre outras medidas, determinou maior transparência e rigor quanto a integridade de dados e informações financeiras das empresas, a adoção de programas mais efetivos de governança corporativa e de auditorias de empresas de capital aberto e a responsabilização de dirigentes.

acordo com a lei”¹¹.

O tema do *compliance* no Brasil, inicialmente mais presente no cotidiano de empresas multinacionais, recebeu significativo impulso com a Lei Brasileira Anticorrupção¹². Ainda que escândalos político-empresariais não sejam inéditos à realidade brasileira, a preocupação das empresas com sua reputação e uma cobrança mais incisiva de organismos externos e das cadeias econômicas em relação à adequação de seus participantes, fez com que a conformidade passasse a ser vista como um requisito essencial para um ambiente de negócios mais equilibrado e seguro.

Pela importância da atuação no setor público, na iniciativa privada e no chamado *Terceiro Setor*, não seria possível a pessoas da contabilidade, auditoria e perícias contábeis desenvolverem suas atividades sem observância à legislação e a normas de conformidade, especialmente quando verificado que inúmeros escândalos e fraudes envolvendo empresas, instituições financeiras e mesmo governos se relacionaram com inconsistências ou irregularidades contábeis, com a conivência ou participação direta de profissionais da área¹³.

11 BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Compliance*. In: CARVALHO, André Castro Carvalho; et. al. (Coord.). *Manual de Compliance*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 110. Para o autor, se encontra em conformidade a empresa que, além das normas legais em vigor, observa ainda suas próprias regras internas e também preceitos éticos.

12 Lei 12.846/13. Lei Anticorrupção. Apesar de ser uma das normas mais recentes e conhecidas, o Brasil já possuía outras iniciativas nesse sentido, podendo ser destacada a Lei 9.613/98 (que tratou dos crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens criou o COAF). O país também é signatário de diplomas internacionais de combate à corrupção.

13 Além de casos com maior repercussão midiática, como a da norte-americana Enron (2001) e do banco Lehman Brothers (2008), no rol de casos de contabilidade “criativa” também merece destaque o escândalo da japonesa Olympus (2011), fabricante de equipamentos ópticos, relacionado à ocultação de perdas financeiras através do esquema conhecido como *tobashi* (palavra japonesa que significa “voar para longe”) e que era utilizado pela empresa desde a década de 1980. Apesar do prejuízo à imagem e o pagamento de multas, a Olympus não sofreu maiores problemas: investigações internas buscaram responsabilizar con-

No Brasil, além da obrigatória observância à legislação em geral¹⁴, o pessoal da área contábil deve, em sua atuação, seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade, que contemplam os aspectos técnicos de seu trabalho, incluem o Código de Ética¹⁵ da profissão (2019), e que traz disposições obrigatórias sobre boas práticas de conformidade, como, por exemplo: sigilo; conduta em caso conflito de interesses; observância à independência profissional; dever de informação (tratada em diversas passagens, inclusive sobre circunstâncias adversas que possam gerar riscos e ameaças ou influir na decisão de usuários dos relatórios e serviços contábeis); vedação ao recebimento de valores que não decorrem de sua atuação lícita; vedação à assinatura de documentos ou peças contábeis de terceiros sem sua orientação, supervisão ou revisão, dentre outras.

A importância da agenda ESG e seu temas não foi ignorada pelo Conselho de classe dos profissionais de contabilidade. Além do Código de Ética, o Conselho Federal da categoria editou a Res. CFC 1.549/18, instituindo Política de Governança no âmbito dos Conselhos Regionais de Contabilidade e do próprio Conselho Fede-

tadores, auditores e outros profissionais sem real poder decisório na hierarquia da empresa, enquanto seu alto escalão, processado criminalmente, foi beneficiado por penas brandas, ao final suspensas. No Brasil, o caso mais recente de grande porte é o da Americanas (2023), também relacionado a operações registradas irregularmente na contabilidade da empresa.

14 CC. Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

CC. Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

15 Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG 01, de 07/02/2019. [<https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>]. acesso em 02/11/2024.

ral, criando nesta uma estrutura especialmente dedicada para sua gestão¹⁶.

Esse conjunto sistêmico de normas (legais, setoriais ou internas) de boa conduta estão sempre em constante atualização ou expansão, e é nesse contexto que a atividade contábil, após a dedicação aos temas mais conhecidos da agenda ESG, foi finalmente alcançada pela LGPD, que determina, em linhas gerais, mas não somente isso, proteção e correto tratamento a dados pessoais.

4. LGPD, CONTABILIDADE E NOVAS TECNOLOGIAS.

A transformação tecnológica dos últimos anos modificou as relações sociais, inclusive no campo profissional, e novas formas de fazer a contabilidade são uma realidade, o que pode ser um diferencial e uma consolidação da sua credibilidade junto da clientela. É fundamental a incorporação da tecnologia para a gestão de toda essa entrega, observando os princípios básicos do *compliance* da privacidade, além do cuidado na escolha das soluções e inovações, como, por exemplo, inteligências artificiais com parametrização dos controles de segurança.

16 Além de contemplar uma definição de governança (“combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração, para informar, dirigir, administrar, avaliar e monitorar atividades organizacionais, com o intuito de melhorar o desempenho organizacional, contribuir para a redução dos riscos, alinhar as ações à estratégia do Sistema CFC/CRCs e prestar contas das atividades para a sociedade”) e de elencar os princípios que a dirigirão (“*transparência, ética, eficiência, integridade, equidade e accountability*”), os demais conceitos e dispositivos da Res. CFC 1.549/18 aproveitam igualmente a profissionais e empresas de contabilidade como roteiro de um programa interno de compliance, observadas, obviamente, as adaptações e adequações conforme o porte de cada organização. Ainda no âmbito das Normas Brasileiras de Contabilidade, também merece destaque a edição, em outubro/2024, da NBC TDS 01/24 (*Requisitos Gerais para Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade*) e da NBC TDS 02/24 (*Divulgações Relacionadas ao Clima*), reconhecendo a importância das informações sobre riscos e oportunidades relacionadas à sustentabilidade, exigindo que sejam úteis e relevantes “aos principais usuários de relatórios financeiros para fins gerais ao tomar decisões relacionadas ao fornecimento de recursos à entidade”.

O aparente conflito entre proteção e privacidade e novas tecnologias são solucionadas com boas práticas, observância de princípios jurídicos e rigor com a segurança. Exatamente os três pilares da LGPD: governança, jurídico e segurança da informação.

Os princípios jurídicos são alicerces que sustentam toda a construção da adequação da LGPD, com todos os aprendizados do *compliance* geral, que precisam cumprir os mandamentos constitucionais (CF, art. 5º), a da boa-fé e especificamente de: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados pessoais, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas (LGPD, art. 6º). Tudo de forma clara, simplificada, acessível, inclusiva.

A tecnologia é buscada por todos os negócios para melhorar suas entregas, com novas ferramentas para incrementar trabalhos complexos ou automatizar os rotineiros, repetitivos e que demandavam muitas horas da contabilidade, de pequeno a grande porte. Mas é necessário buscar o novo com responsabilidade, e o grande desafio é o equilíbrio entre a inovação e a segurança. Nessa questão, conhecimento é a palavra-chave.

A contabilidade, assim como a advocacia, é uma profissão antiga e tradicionalmente formal, com muitos profissionais ainda resistentes quanto ao uso da tecnologia, mas o século 21 trouxe mudança de paradigmas. A contabilidade e a advocacia vão além de papeis, números, documentos, processos judiciais ou procedimentos. Hoje, ambas as profissões podem e devem ser estratégicas, sem perder sua essência. Torna-se possível, por exemplo, a busca por automatização de rotinas, em horários de menor fluxo, ou o incremento de IA generativa, entre outras soluções.

O aprendizado de máquina (*machine learning*) também é importante, e seus assistentes virtuais devem reproduzir uma linguagem do seu jeito de atender os clientes; devem e podem fazer filtros nos atendimentos por mensagens, buscar certidões, dados, notas fiscais, impostos nas plataformas municipais, estaduais e federais etc. O ganho de tempo nessas rotinas automatizadas pode se traduzir em uma melhor dedicação a questões mais complexas, ou mesmo ao atendimento da própria clientela.

Com a centralização dos serviços na plataforma Gov.br, muitos processos foram unificados, trazendo avanços em integração e melhorias nos sistemas, permitindo que a contabilidade atue como procuradora sem o certificado da pessoa cliente. em diversas. Em caso de entraves, documentos e normas específicas definirão responsabilidades, possibilitando a apuração de perdas e danos e eventuais indenizações.

No contexto do analógico para o digital, qual a responsabilidade da contabilidade? Poderão surgir da escolha ou operação inadequadas dessas tecnologias, de como serão analisadas e implantadas as questões de segurança da informação, da forma que serão realizados bloqueios de acessos indevidos e, especialmente, de como se dará o treinamento e capacitação de seu time, pois não se pode atribuir a responsabilidade às máquinas, às Inteligências Artificiais; tudo começa pelo ser humano que está à frente desses instrumentos e do percurso das informações.

5. CONCLUSÕES

LGPD Sem Juridiquês, aliada ao *compliance* aplicada através da contabilidade, pode proporcionar uma maneira diferente e eficaz para o fomento da cultura da privacidade. Trazer o simples, sem ser simplista, é traduzir a linguagem técnica complexa em linguagem clara, acessível, compreensível e aplicável ao maior número de pessoas possíveis. É ter responsabilidade social, ética e legal para a incorporação da privacidade em todos os ramos e segmentos de negócios e da vida cotidiana.

Para resultados duradouros nesta seara, é preciso responsabilidade, atenção e cuidado na recepção das inovações, se precavendo com profissionais da segurança da informação que possam avaliar e indicar as melhores camadas de segurança, ter uma governança interna fortalecida com regras, processos bem definidos e um time bem treinado, que poderão fazer da cultura de privacidade uma experiência prática, e não apenas algo disposto em políticas ou documentos sem efetividade.

A abrangência da atuação junto a pessoas naturais e jurídicas qualifica as contabilidades a exercerem um papel de propagadores da cultura da privacidade, em benefício próprio e igualmente de seus clientes, especialmente com a aplicação da linguagem da LGPD sem juridiquês, que, por princípio, deve priorizar um conteúdo acessível e direto.

REFERÊNCIAS

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; et al. (Coords.). *Manual de Compliance*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 109-129.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABÍLIO, Viviane da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena (Orgs.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters RT, 2019. p. 677-715.

GIOVANNINI JR. Josmar Lenine. Fase 4: governa de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Manual de Implementação*. São Paulo: Thomson Reuters RT, 2019, p. 167-188.

VAINZOF, Rony. Comentários aos arts. 1º ao 6º da LGPD. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; ÓPICE BLUM, Renato (Coords.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2019. p. 19-177.